

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000519911

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002902-78.2009.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, são apelados MARLUCI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO VITOR DA SILVA FAÇÃO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE

E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

**Gomes Varjão** RELATOR

Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

Comarca: GETULINA – VARA ÚNICA

Apelante: CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

Apelados: MARLUCI DA SILVA e JOÃO VITOR DA SILVA FAÇÃO

VOTO № 23.677

Acidente de trânsito. Ação indenizatória.

O conjunto probatório revela que, no momento do acidente, o empregado da ré conduzia um trator acoplado a duas carretas, em via pública sem iluminação artificial, no período noturno, em baixa velocidade, desprovido de aparelhos elétricos de sinalização traseira e sem o acompanhamento de carros auxiliares para prevenir pedestres e outros motoristas, circunstâncias que não permitiram que a vítima, que conduzia motocicleta na mesma via, avistasse o veículo à sua frente a tempo de reagir de forma eficaz e evitar a colisão. A imputação de responsabilidade do acidente à vítima, por força da suposta embriaguez, demanda comprovação, a cargo da ré, do nexo de causalidade entre seus efeitos e o acidente, prova não produzida.

Demonstrado que os autores dependiam economicamente do pai e companheiro, única pessoa da família que exercia atividade remunerada, de rigor a condenação da ré ao pagamento de pensão alimentícia, em valor correspondente à remuneração da vítima à época do falecimento. A eventual concessão de benefício previdenciário aos autores não obsta o recebimento de pensão alimentícia decorrente da prática de ato ilícito, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. determinação de constituição de capital atende ao comando do art. 475-Q do Código de Processo Civil e à orientação da Súmula 313 do E. STJ. A medida, ademais, assegura



## PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

que o direito dos autores será satisfeito, independentemente da saúde financeira do responsável pela reparação dos danos.

Os danos morais são verdadeiramente axiomáticos no caso em apreço, pois não há dúvida de que os autores experimentaram dor, angústia e sofrimento em razão da perda repentina de um ente querido no trágico acidente causado pelo preposto da requerida. Contudo, a verba indenizatória, fixada em valor equivalente a cerca de 400 salários mínimos, revela-se excessiva e comporta redução para R\$ 144.800,00, equivalente a 200 salários mínimos hoje vigentes.

Redução do montante fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, para R\$ 15.000,00, em atendimento ao preceito do art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 420/432, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, para condenar a ré ao pagamento de (a) pensão mensal incluído 13º salário, com direito de acrescer, no importe de 1,15 salários mínimos, corrigida anualmente pelo mesmo índice do salário mínimo, desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, vigorando a obrigação, para o filho menor, até a data em que completar a maioridade; (b) danos morais no valor de R\$ 181.600,00, equivalente a cerca de 400 salários mínimos na data do sinistro, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do arbitramento. Determinou-se que a requerida constitua capital, ou ofereça caução fidejussória, para garantia do cumprimento da obrigação relativa ao pensionamento. Em razão da

APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

4

TRIBUNAL DE JUSTICA

sucumbência, condenou a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 437/439), foram rejeitados (fls. 441/442).

Apela a requerida (fls. 449/458). Sustenta que deve ser revogada a antecipação de tutela concedida na sentença para o fim de que se inicie imediatamente o pagamento da pensão alimentícia, pois não há o necessário requisito do receio de dano irreparável, já que os autores têm direito ao recebimento de pensão por morte do INSS. Afirma que o laudo da polícia técnica indica que a colisão ocorreu em linha reta, de modo que o condutor da motocicleta provavelmente estava em velocidade excessiva ou distraído. Aduz que, embora as carretas não tivessem iluminação elétrica, eram dotadas de faixa reflexivas que, à noite, refletem a luz emitida pelo farol do veículo que segue atrás. Alega que a sentença admitiu que a vítima apresentava dosagem alcoólica no sangue de 2,2g/L, mas ainda assim deixou de reconhecer sua culpa exclusiva ou, ao menos, concorrente. Ressalta que, em vista das circunstâncias do acidente - colisão traseira com carreta dotada de faixa reflexiva -, o estado de embriaguez da vítima evidentemente contribuiu para sua ocorrência. Argumenta que a pensão alimentícia tem natureza jurídica de lucro cessante, não sendo devida aos autores, que recebem ou têm direito de receber pensão por morte do INSS. Ademais, assinala, não foi levado em conta que os requerentes são saudáveis e têm condições de exercer atividade remunerada, o menor após atingir a maioridade. Defende que, mantida a pensão, deve ser reduzida para 1/3 dos vencimentos recebidos pela Previdência Social, conforme orientação sedimentada na doutrina e jurisprudência. Afirma que, diante da culpa



# PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

da vítima pelo acidente, não há falar em dano moral. No entanto, se mantida a condenação, o valor da indenização deve ser reduzido para cerca de 50 salários mínimos, pois o montante fixado na sentença é excessivo e não observou os critérios de extensão do dano, condições sócio-econômicas dos envolvidos e grau de culpa do agente. Sustenta que é empresa idônea, que atua há 29 anos no mercado, empregando milhares de pessoas, de modo que o pensionamento pode ser feito mediante inclusão em folha de pagamento, sem necessidade de constituição de capital. Aduz que a verba honorária sucumbencial deve ser arbitrada por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que os 15% a serem calculados sobre vultosa condenação resultarão em honorários de quase R\$ 100.000,00, desproporcionais à realidade das partes e do país. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 465/490).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 495/498).

### É o relatório.

Na inicial. relatam os autores que respectivamente, companheira e filho de João Paulo Aparecido Fação, que em 19.07.2009 faleceu vítima de acidente de trânsito, após colidir sua motocicleta contra trator e respectivas carretas de propriedade da ré, no km 1 da Rodovia Vicinal Macucos/Queiroz, cidade de Getulina/SP. Atribuem a culpa exclusiva do acidente ao funcionário da Cícero Aparecido requerida, Braga, estendendo-se а ela а responsabilidade pela reparação dos danos, na qualidade de empregadora. Afirmam que João Paulo era o provedor da família, de modo que com seu falecimento passaram a enfrentar dificuldades



# PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

financeiras. Pugnam pela condenação da ré ao pagamento de pensão alimentícia e indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou defesa, sustentando que disponibilizou enfermeiro, assistente social e psicólogo para dar amparo e conforto aos autores. No mais, aduziu, essencialmente, os mesmos fatos e teses posteriormente renovados nas razões recursais (fls. 116/127).

Após a réplica e produção de prova oral, sobreveio a r. sentença, que julgou procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento de pensão alimentícia e indenização por danos morais, nos termos descritos no relatório.

A par dos argumentos declinados pela recorrente, cuido que a r. sentença deve ser integralmente confirmada, pois a conclusão do MM. Juiz *a quo* de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do preposto da apelante está respaldada pelo conjunto probatório.

No momento do acidente, o empregado da apelante conduzia um trator acoplado a duas carretas, em via pública sem iluminação artificial, no período noturno, em baixa velocidade, desprovido de aparelhos elétricos de sinalização traseira e sem o acompanhamento de carros auxiliares para prevenir pedestres e outros motoristas.

O laudo produzido pela Polícia Técnico-Científica, a propósito, registrou que "O Trator encontrava-se com seus sistemas de segurança para o tráfico (direção, freios e elétrico) operando satisfatoriamente quando do exame, enquanto que as carretas eram desprovidas de sistema elétrico ligados ao trator, sendo que a posterior



# PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

<u>era dotada apenas de duas faixas reflexivas fixadas nas laterais dos</u> <u>pára-choques</u>, conforme ilustram os anexos fotográficos de números 07 e 08" (fl. 44).

A prova oral produzida confirma que o trator e as carretas não tinham iluminação traseira. Aliás, Job Dias de Oliveira Júnior, perito criminal, afirmou que a altura dos tubos transportados nas carretas tornava difícil a visualização do trator que as rebocava, pois "era uma quantidade considerável sim, para uma motocicleta que estaria numa altura média não ia realmente ver o trator, quando muito, eu não recordo se tinha capota, geralmente tem, poderia ver se tivesse, ela ficaria acima dos canos, era uma carga considerável". (fls. 259/260).

Orlando Pinati, por seu turno, afirmou que "as carretas rebocadas pelo trator na ocasião possuíam adesivos refletivos e lantenas", mas "as lanternas em questão não funcionavam na ocasião" (fl. 402).

Observe-se, por oportuno, que as faixas reflexivas estavam fixadas apenas nas laterais dos para-choques da carreta posterior, segundo o laudo da equipe criminalística (fls. 44 e 53/54), de modo que não eram suficientes para suprir a falta da iluminação elétrica traseira, item essencial de segurança.

Valiosa a menção aos judiciosos fundamentos da r. sentença ao examinar a prova produzida:

Desse modo, conduzir veículo trator e carretas, sem a devida sinalização traseira e em baixa velocidade em via pública de trânsito rápido, no período noturno e sem o consórcio de veículos auxiliares que pudessem avisar os transeuntes, fica evidente a culpa do preposto da ré, na modalidade de imprudência; dando ensejo ao fatídico acidente que vitimou fatalmente o pai e companheiro, respectivamente, das autoras.





### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

Nesse passo, sendo praticamente impossível a qualquer pessoa, com a antecedência necessária para se evitar uma colisão, visualizar carretas sendo transportadas por via de tráfego rápido, sem a devida sinalização, não há falar em culpa exclusiva ou mesmo concorrente por parte do motorista da motocicleta, falecido no evento.

A dosagem de álcool constatada no sangue da vítima não altera o equacionamento da questão. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a imputação de responsabilidade do acidente à vítima, por força da suposta embriaguez, demanda comprovação, a cargo da ré, do nexo de causalidade entre seus efeitos e o acidente.1

As particularidades que envolvem o caso, porém, convencem de que foi a falta de iluminação traseira das carretas, conduzidas em baixa velocidade em via não iluminada e de tráfego rápido, em horário noturno, a causa precípua do acidente, pois tais circunstâncias não permitiram que João Paulo avistasse o veículo à sua frente a tempo de reagir de forma eficaz e evitar a colisão. Como ressaltado pelo i. magistrado sentenciante, aliás, qualquer pessoa, nas mesmas circunstâncias, teria colidido contra a traseira da carreta.

Confiram-se precedentes desta E. Corte em casos

semelhantes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES ACIDENTE DE VEÍCULOS. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO AGRÍCOLA (TRATOR) QUE SEGUIA IMEDIATAMENTE À FRENTE, DURANTE O TRAJETO EM RODOVIA. PROVA A EVIDENCIAR

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Nesse sentido: STJ, 4<sup>a</sup> T., REsp 223.119/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 21.09.1999; STJ 3<sup>a</sup> T., AgRg no Ag 895.146/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j .14.11.2007.



# PODER JUDICIÁRIO 9 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

QUE O EVENTO DECORREU DE ATO CULPOSO DO RÉU-CONDUTOR, QUE TRAFEGAVA **FORMA** IRREGULAR. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DOS REUS IMPROVIDOS. A prova produzida é suficientemente firme para alcancar a convicção de que o condutor do veículo agrícola foi o causador do evento, ao trafegar em rodovia à noite e desprovido dos equipamentos obrigatórios de iluminação (lanternas traseiras). A culpa é inequívoca e determina a responsabilidade do condutor e da proprietária do veículo causador à reparação dos danos.

 $(31^a$  Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001249-08.2010.8.26.0334, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. 30.07.2013)

Responsabilidade civil. Colisão de veículos. Danos materiais. Ação julgada parcialmente procedente. Culpa do condutor do trator caracterizada ao deixar de providenciar a iluminação da parte traseira do veículo. Acidente ocorrido durante o crepúsculo vespertino. Omissão que contribuiu decisivamente para o sinistro. Recurso desprovido.

Há prova satisfatória da culpa do condutor do trator e que deixou de providenciar a iluminação da parte traseira do veículo, diante do horário da colisão, fazendo com que a condutora do automóvel só notasse a presença do trator à sua frente quando estavam próximos e sem tempo de evitar o impacto. (32ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9130145-16.2008.8.26.0000, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 25.03.2010)

Como bem observado pelo i. Procurador de Justiça em seu parecer, não se pode cogitar nem sequer de culpa concorrente da vítima, "ante a tamanha irresponsabilidade do causador do acidente, que transitava com um trator, o qual puxava duas carretas, sem a mínima iluminação sinalizadora, em baixa velocidade e durante o período noturno".

O caso, ademais, se subsume à hipótese dos arts.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

32, III e 933 do Código Civil,2 razão pela qual inescapável a responsabilidade da ré pela reparação dos danos advindos do acidente.

Quanto ao pensionamento postulado pelos autores, a prova testemunhal corrobora a afirmação de que eles dependiam economicamente de João Paulo, único que exercia atividade remunerada, como trabalhador rural, auferindo renda mensal de R\$ 535,00 à época do falecimento, montante que equivalia a 1,15 salário mínimo. Daí o acerto da r. sentença não apenas na condenação ao pagamento de alimentos aos apelados, como o valor fixado a esse título.

A propósito, a eventual concessão de pensão por morte aos beneficiários da vítima na Previdência Social não obsta o recebimento de pensão alimentícia decorrente da prática de ato ilícito, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum" (REsp 922.951/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.02.2010). No mesmo sentido: AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16.04.2013; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16.04.2013; AgRg no

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.



#### PODER JUDICIÁRIO 11 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

REsp 1.333.073/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2012.

A determinação de constituição de capital atende ao comando do art. 475-Q do Código de Processo Civil<sup>3</sup> e à orientação da Súmula 313 do E. STJ.<sup>4</sup> A medida, ademais, assegura que o direito dos autores será satisfeito, independentemente da saúde financeira do responsável pela reparação dos danos.

Os danos morais. por seu turno. são verdadeiramente axiomáticos no caso em apreço, prescindindo de qualquer dilação probatória. É inegável que os autores experimentaram dor, angústia e sofrimento em razão da perda repentina de um ente querido no trágico acidente causado pelo preposto da requerida.

Embora evidenciada a ocorrência do dano moral, comporta acolhimento o pedido de redução da verba, fixada em montante que equivale a cerca de 400 salários mínimos vigentes na data do acidente. Assentou-se o entendimento pretoriano de que o valor da indenização deve ser suficiente para cumprir sua função dissuasória sem, contudo, importar enriquecimento sem causa do ofendido. Forçoso reconhecer que a importância fixada na origem não atende a esses predicados, revelando-se excessiva.

Reputo adequado, nessa medida, fixar a verba indenizatória em R\$ 144.800,00, equivalente a 200 salários mínimos hoje vigentes, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal e acrescida de juros de mora de 1%

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

<sup>4 &</sup>quot;Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".



#### PODER JUDICIÁRIO 12 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

ao mês, ambos computados a partir da publicação do acórdão, em atenção ao que estabelece a Súmula 362 e a recente decisão do C. STJ<sup>5</sup>.

Cumpre observar que a fixação da indenização por dano moral em valor inferior ao pedido na exordial não caracteriza sucumbência recíproca, a teor do que dispõe a Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.<sup>6</sup> Tal se dá porque o valor postulado na inicial é meramente estimativo, importando somente que tenha sido deferida a indenização pleiteada.

Também assiste razão à apelante no que diz respeito aos honorários advocatícios, arbitrados na r. sentença em 15% do valor total da condenação, a ser apurada em liquidação. Considerando a indenização por danos morais e o pensionamento determinado, o montante será extremamente vultoso. Nessa medida, considero pertinente arbitrar a remuneração do causídico por apreciação equitativa, conforme o preceito do art. 20, § 4º, do CPC.

Desta forma, fixo a verba honorária em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável para remunerar o patrono dos requerentes por sua atuação, haja vista que, a despeito de ter defendido com zelo os interesses de seus constituintes, dele não se exigiu atuação além do normal, observado que houve aproveitamento da prova pericial produzida no inquérito policial e entre o ajuizamento da demanda e a sentença decorreram menos de dois anos.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Juros de mora referentes à reparação de dano moral contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e inaugura novo entendimento sobre o tema na Corte. A maioria dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti. Ela considerou que, como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, "não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo". REsp 903258, julgado em 21.06.2011.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".



#### PODER JUDICIÁRIO 13 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002902-78.2009.8.26.0205

Por derradeiro, o julgamento definitivo do recurso torna desnecessário deliberar sobre a antecipação da tutela concedida na sentença, posto que os autores poderão executar a sentença, ao menos de forma provisória, independentemente do trânsito em julgado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a indenização por dano moral em R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente, pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos computados a partir da publicação do acórdão, bem assim para arbitrar os honorários devidos pela requerida ao advogado dos requerentes em R\$ 15.000,00, nos termos do art. 20, § 40, do CPC. Mantém-se, no mais, a r. sentença.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator